

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Eletrônico 2023-PM.

Interessados: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 136/2023.

Ementa: Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de construção para a construção da ponte sobre o Riacho Ariranha que dá acesso ao Estreito e contagem, atender as do Município de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2023. Possibilidade. Impedimentos. Legalidade.

I - ASSUNTO

Trata-se solicitação da Secretaria de Administração, para emissão de parecer jurídico inicial no processo 218/2021 relacionado ao Edital e seus anexos no **Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de construção para a construção da ponte sobre o Riacho Ariranha que dá acesso ao Estreito e contagem, atender as do Município de Aurora do Tocantins - TO no exercício de 2023.**

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n. 8.666/93) e, dentro da legalidade, o processo pode tramitar na modalidade Pregão Presencial.

Após a leitura dos autos em epígrafe, passe a análise propriamente dita.

É o que basta a relatar.

I - ANÁLISE JURÍDICA.

Pois bem. Pregão é a modalidade licitatória disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no Edital, ou seja, para serem considerados comuns, os contornos dessa definição devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, regulamenta os novos procedimentos para realização do pregão eletrônico nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia.

Lado outro, para a análise jurídica, in casu, é necessário verificar se o procedimento está delimitado na aferição da legalidade (em sentido amplo) do conjunto de atos administrativos praticados pelo administrador público durante a fase interna do procedimento licitatório, com espeque no fato de que o exercício da atribuição administrativa é preordenado, e tem por escopo a satisfação do interesse público (primário e secundário).

Nesse sentido, compete ao órgão de assessoramento jurídico orientar o gestor público quanto ao exercício dos poderes vinculado e discricionário, pois ambos estão norteados pelo princípio da reserva legal.

Em suma, a análise jurídica do processo administrativo, sob o ponto de vista do Direito positivo aplicado ao caso em tela, é fundada primordialmente na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República/88, que lhes dão fundamento de validade.

Nessa linha, a pretensão do órgão deverá ser amoldada considerando os seguintes aspectos:

1. Da instrução e formação do processo administrativo;
2. Da motivação da pretensa contratação, materializada num planejamento adequado e satisfatório;
3. Da regularidade do procedimento;
4. Da adequação do conteúdo do Edital e seus anexos.

A norma cogente, no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 aduz que:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas por assessoria jurídica da Administração (Destaque nosso)**.

Quando a análise do procedimento e a respectiva Minuta do Edital, antes de adentrar ao mérito, verifica-se as peças que compõe o procedimento, são elas:

1. Termo de Abertura;
2. Anotações de Responsabilidade Técnica;
3. Quadro de composição de materiais;
4. Cronograma Físico-Financeiro;
5. Cronograma PLE;
6. Croqui de localização;
7. Planilha de levantamento de quantidades;
8. Planilha orçamentária;
9. Quadro de Composição de DBI;
10. Quadro de composição de investimento;
11. Proposta de preços;
12. Planilha estimativa de materiais para a construção;
13. Termo de referência;
14. Solicitação e justificativa da contratação;
15. Confirmação de viabilidade orçamentária;
16. Despacho do ordenador encaminhando à CPL para se manifestar e ao financeiro informar a existência de recursos;
17. Despacho da CPL informando a modalidade adequada como sendo Pregão Eletrônico;
18. Memorando interno informando a dotação orçamentária e a existência de recursos;
19. Despacho do ordenador deferindo o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico;

20. Certidão de Autuação do procedimento;
21. Decreto de nomeação dos membros da CPL;
22. Minuta do Edital.

Assim, passo a análise da minuta do Edital.

Quanto ao Edital, o art. 40 e incisos da referida Lei trazem os contornos que regulamenta o processo licitatório nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Pois bem, da análise dos autos, extrai-se que o disposto no ar. 38 e 40 da Lei 8.66/93 foram observados em seu estrito regulamento, não havendo que se falar em vícios formais ou materiais que possam macular o procedimento licitatório até o presente momento, pois ainda em fase preparatória, no que tange a Minuta do Edital.

Desse modo, nota-se que o procedimento observou o disposto no art. 38 da Lei 8.666/93. Mais ainda, enquadrando o produto a ser adquirido em conformidade ao art. 1º e parágrafo único da Lei 10.520.2002, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, o art. 3º da referida lei disciplina a fase preparatória, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Diante do que preconiza a legislação vigente, as fases anteriores foram rigorosamente atendidas.

Finalmente, analisando detidamente a minuta do Edital e a minuta do Contrato, estas atendem aos requisitos do art. 40 e 54 da Lei 8.666/93, para a sua transformação em Edital, pois, especifica o objeto da licitação, especifica os recursos orçamentários, as condições de participação no certame, disciplina o credenciamento, forma de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, esclarece sobre o conteúdo e preenchimento da proposta, esclarece sobre a abertura da sessão e classificação das propostas, esclarece os parâmetros para a formulação dos lances, condições para aceitação da proposta vencedora, especifica as condições para habilitação, esclarece sobre a reabertura da seção pública, as condições para adjudicação e homologação, o preço, a entrega e recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, especifica as regras para aplicação de infrações e sanções administrativas, por fim esclarece as condições para apresentar impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimentos e por derradeiro apresenta as disposições gerais e os anexos da minuta do edital.

Destarte, no procedimento adotado, a minuta do edital e a minuta do contrato, atendem aos requisitos legais, devendo o prosseguimento dos autos ter seu curso com normalidade, não havendo que se falar em vícios formais ou materiais.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta no sentido de que a minuta do edital e do contrato não apresentam vícios de natureza formal nem material. Assim, tendo sido observadas as formalidades legais, opina pelo prosseguimento do feito.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno emitir seu parecer.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 06 de dezembro de 2023.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137